

## Acórdão de 23-3-1962

*É defeso ao advogado sacar contra o cliente para baver a importância dos honorários em dívida.*

[*Omissis*]

Há, todavia, um aspecto neste processo de laudo que não pode passar sem reparo. Entendeu o sr. advogado, porque a conta lhe não foi paga, que lhe assistia o direito de sacar contra o seu cliente, por intermédio de um banco, pelo montante dos seus honorários, e assim procedeu.

Ora, tal procedimento é digno de reparo, e só não se determina a instauração de um processo disciplinar contra o sr. advogado por nos ficar a convicção de que o colega procedeu assim por manifesto erro em que pode ter sido induzido por virtude de jurisprudência desta Ordem.

É que, como já por mais de uma vez decidiu o Conselho Superior, é lícito ao advogado receber do seu cliente uma letra, aceite deste, para pagamento de honorários. Simplesmente, receber uma letra não é o mesmo que sacar contra o cliente. Mesmo que a operação de sacar não fosse exclusiva dos comerciantes, e, portanto, sempre vedada ao advogado, a verdade é que não pode um advogado, sem quebra do respeito que deve a si mesmo e à dignidade da função que exerce, praticar actos, como o de sacar contra um cliente seu, que se não coadunam nem com aquele respeito nem com aquela dignidade.

Não podia, por isso, deixar de fazer-se este reparo. E, decidindo quanto ao pedido de laudo, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em dar laudo favorável à conta em apreço, fixando os honorários na quantia pedida de 500\$.

Lisboa, 23 de Março de 1962 — *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Fernando de Abranches-Ferrão; Alberto Jordão; Luís Veiga; Nuno Rodrigues dos Santos; Jaime do Rego Afreixo; Fernando Baptista da Silva; Filipe Braz Rodrigues; Querubim do Valle Guimarães; José de Magalhães Godimbo* (relator).